



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 26, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.218
(28.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 26, CLASSE 42.

REPRESENTANTE **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
REPRESENTADO **PRODUTORA 082 CINE VÍDEO LTDA**
ADVOGADO **Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**
RELATOR **JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

3. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

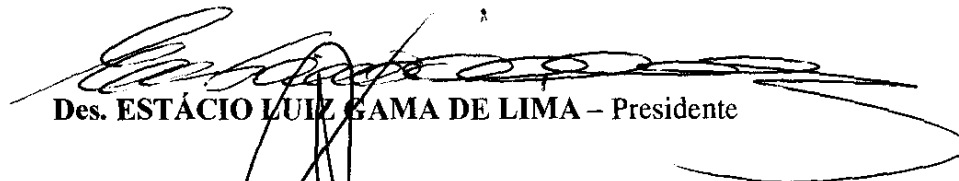


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 26, CLASSE 42.

4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
5. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.
6. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de violação aos princípios do impulso oficial, imparcialidade do juiz e devido processo legal, bem como de ilicitude da prova, e, no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
28 de setembro do ano de 2009.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 26, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de PRODUTORA 082 CINE VÍDEO LTDA, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 29.793,60 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 14/45. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, violação aos princípios do impulso oficial, imparcialidade do juiz e devido processo legal, bem como a ilicitude da prova colhida.

No mérito, argumentou sobre a impossibilidade de se considerar a doação de um serviço intelectual estimável em dinheiro como faturamento bruto, "*eis que faturamento/rendimento é conceito constitucional, e equivale à riqueza gerada pela venda de mercadorias, prestação de serviços ou mercadorias e prestação de serviços que ingressa nos cofres de quem vende ou presta serviços.*"

Destacou que houve apenas a doação de um trabalho intelectual de criação, sem haver qualquer geração de riqueza, razão pela qual ressalta que é absurdo o entendimento de que tal produção intelectual constitui rendimento bruto para fins do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 26, CLASSE 42.

cômputo do limite a ser doado, até porque *“não envolve qualquer insumo ou material, e que sequer pode ser estimável em dinheiro de forma objetiva.”*

Asseverou, ainda, que deve preponderar o princípio da boa-fé e da proporcionalidade e bem assim a aplicação independente e alternativa das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 9.504/97, pleiteando pela sua não cumulação.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, pela improcedência da ação, ou eventualmente, a sua condenação em apenas uma das sanções (multa), aplicada no mínimo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 26, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de PRODUTORA 082 CINE VÍDEO LTDA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Como é sabido, o interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa jurídica que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação a alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 81 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 26, CLASSE 42.

poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

**Da preliminar de violação aos princípios da imparcialidade do juiz,
do impulso oficial e do devido processo legal**

Acerca dessa preliminar, calha ressaltar que as informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foram apenas encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, não havendo qualquer juízo de valor prévio por parte deste Tribunal Regional Eleitoral.

Ademais, tal procedimento foi estabelecido através da Portaria SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, onde consta que as infrações ao art. 23 da Lei das Eleições deverão ser informadas pela SRF ao TSE¹, e este deve repassá-las aos TREs respectivos.

Desta feita, não há que se falar em violação a quaisquer dos princípios supramencionados, sendo as representações ajuizadas por parte legítima, qual seja, o Ministério Público Eleitoral, bem como obedecido o devido processo legal.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

¹ Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 26, CLASSE 42.

Da preliminar de ilicitude da prova colhida

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 26, CLASSE 42.

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito.

Com efeito, infere-se dos autos que a representada efetuou doação no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao candidato Galba Novais de Castro Júnior, ou seja, superou em R\$ 29.793,60 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos) o limite máximo que poderia doar (2% do seu faturamento bruto em 2005), já seu faturamento no exercício de 2005 foi de R\$ 260.320,00 (duzentos e sessenta mil e trezentos e vinte reais).

A representada, em sua defesa, argumentou que a doação de produção intelectual de criação não pode ser equiparada a faturamento bruto da empresa, de modo a obedecer ao limite de 2%, previsto para doações por pessoas jurídicas. Observe-se que, quanto à questão da doação estimável em dinheiro, a lei eleitoral não faz distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física ou dois por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica.

Neste passo, destaco que embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à doação de produção intelectual, o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97 também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, até porque a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 26, CLASSE 42.

criação e produção intelectual constitui atividade fim da empresa, conforme se verifica do Contrato Social (fls. 75/82), in verbis:

“CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto da sociedade: é a exploração, do ramo comercial de Edição e reprodução de fitas de vídeo.”(Sic)

Ademais, conforme se depreende no Termo de Doação juntado à fl. 55 dos autos, a defendente fez, efetivamente, a doação de serviços de produção de 15 (quinze) programas de TV e 25 (vinte e cinco) inserções de TV, para a campanha do candidato acima mencionado.

Assim posto, a doação efetuada durante a campanha para o pleito de 2006 deveria ter observado o limite imposto pela lei – 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Como bem salientou a Procuradoria Eleitoral em sua manifestação, o *“faturamento bruto se constitui no parâmetro legal para se aferir se a doação excede o limite, e não se confunde com a doação propriamente dita.”*

Por relevante, em que pese a representada argumentar que teria agido de boa-fé ao estimar o valor de sua doação, esta apenas cumpriu com os ditames legais, que determina a observância do valor de mercado no caso de bens estimáveis em dinheiro.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem a verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 26, CLASSE 42.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, em que pese meu entendimento, infelizmente superado por este Tribunal, acerca da interpretação conforme a constituição no que diz respeito ao patamar mínimo da multa prevista no art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo, visto que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Todavia, no caso dos autos, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, ainda mais quando considerado o faturamento bruto da empresa representada no ano anterior ao pleito de 2006 e o valor da multa.

Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo ser imposta tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta, conforme já restou firmano neste Tribunal, através do acórdão nº 6.140, de 10 de agosto do corrente ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 26, CLASSE 42.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão só ao pagamento de multa no valor de R\$ 148.968,00 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

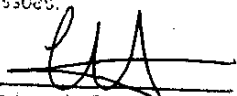
É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6218, de 28/09/09, foi conferido na 71ª sessão ordinária realizada em 28/09/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/09/09, às fls. 45.

Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 26

Prot. 2.580/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2009 (SESSÃO Nº 71/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : PRODUTORA 082 CINE VÍDEO LTDA - ME, CNPJ Nº 05.523.511/0001-01
ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhaes
ADVOGADOS : Helder Gonçalves Lima e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de violação aos princípios do impulso oficial, imparcialidade do juiz e devido processo legal, bem como de ilicitude da prova, e, no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.218, de 28.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sr.ª ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA PERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões